

Excelentíssimo Senhor

Conselheiro Relator JOÃO ANTONIO

Ref.: Relatório preliminar de análise de Representação interposta por parlamentares, em razão da distribuição para as Escolas Municipais de Ensino Fundamental - EMEFs de kit de lanterna de LED com uma imagem de um franco atirador profissional.

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de representação interposta pela deputada federal **LUCIENE CAVALCANTE**, pelo vereador **CELSO GIANNAZI** e pelo deputado estadual **CARLOS GIANNAZI** em razão de insurgência em face da distribuição, para as Escolas Municipais de Ensino Fundamental – EMEFs, de kit de lanterna de LED com uma imagem de um franco atirador profissional.

Oficiada, a Secretaria Municipal de Educação apresentou manifestação prévia (peça 12).

Em atendimento à determinação da peça 14, passamos a nos manifestar em sede de Relatório Conclusivo, nos termos do art. 3.º, §2.º da Resolução TCM 18/2019.

2. ANÁLISE

2.1. Lanterna de LED com uma imagem de um franco atirador profissional

Alegações dos Representantes

Os representantes relatam que chegou ao conhecimento deles que a SME distribuiu para Escolas Municipais de Ensino Fundamental (EMEFs) um kit de lanterna de LED com uma figura de um franco atirador profissional com uma metralhadora em punho em posição de tiro ao alvo, coberta apenas com um adesivo que facilmente seria retirado por crianças e adolescentes, conforme fotos:

Figura 1 – Imagem da embalagem do kit de lanterna de LED.



Fonte: Representação, Peça 1.

Disseram que essa imagem pode incentivar crianças e adolescentes a atos de violência e estimular, em seu imaginário, a normalização do uso de armas de fogo, em uma conjuntura de recentes ataques violentos às instituições de ensino pelo país, que resultaram em mortes de professores, crianças e adolescentes.

Ressaltaram que a propagação de armas de fogo dentro de escolas viola artigos do ECA e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), como a seguir exposto.

O art. 79 do ECA proíbe a divulgação destinada ao público infanto-juvenil de publicações que contenham armas e munições:

Art. 79. As revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Disseram que constitui objetivo educacional do Ensino Fundamental o fortalecimento de solidariedade humana e de tolerância recíproca, sendo dever dos estabelecimentos de ensino a prevenção e combate à violência, conforme arts. 32, IV e 12, IX, LDB:

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

(...)

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

(...)

IX - Promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (bullying), no âmbito das escolas;

Asseveraram restar claro, portanto, a negligência pelos Representados na distribuição e fiscalização dos materiais aos estudantes, sem a verificação de que se são adequados para a idade e para os objetivos do ECA e da LDB.

Análise da Auditoria

Os representantes alegam ter existido negligência pelos Representados na distribuição e fiscalização dos materiais aos estudantes, sem a verificação de adequabilidade para a idade e para os objetivos do ECA e da LDB, tal negligência teria ocorrido na distribuição de kit de lanterna de LED contendo imagem de um atirador com arma em punho, apresentando como evidências fotografias dos supostos kits.

Em que pese as fotografias apresentadas, não identificamos evidências que confirmem a distribuição dos kits na RME com a imagem do franco atirador, conforme alegado.

Nesse sentido, sugerimos a oitiva da SME a fim de confirme ou não o fato, e apresente os argumentos que entenda necessários.

Portanto, nesse ponto a representação é **inconclusiva**.

2.2. Idoneidade da empresa contratada

Alegações dos Representantes

Disseram que, ao questionar a Secretaria Municipal de Educação, tomaram conhecimento que uma das empresas responsáveis pela distribuição destes materiais é a **CSL - Comercial e Tecnologia Educacional Ltda.**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.896.401/0005-19 e com sede na Av. Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 753, Sala 92, Centro, Sorocaba, SP, CEP 18.035-060, conforme contrato anexo no valor de R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

Ocorre que tal empresa, anteriormente com a razão social "**Conesul Comercial e Tecnologia Educacional**", porém com o mesmo CNPJ, estaria envolvida em inúmeros casos de corrupção. De acordo com o Ministério Público da Paraíba, por meio de investigação da chamada "Operação Calvário", a empresa, por meio de contratos firmados com o governo estadual entre 2012 e 2019, participou de um esquema suspeito de desviar R\$134,2 milhões em dinheiro público das áreas da Saúde e Educação da Paraíba.

Por conta deste esquema de corrupção, M.N.V., dono da CSL - Comercial e Tecnologia Educacional Ltda, foi preso, atualmente solto por habeas corpus. No mesmo dia, os policiais detiveram o ex-governador da Paraíba Ricardo Coutinho (PSB).

De acordo com denúncias e investigação do MP-PB e Polícia Federal, o dono persuadia prefeituras a contratarem com a sua empresa para, por meio de contratos sem licitação e superfaturados, atingirem o investimento constitucional de, no mínimo, 25% em educação.

É o caso, por exemplo, do que ocorreu na cidade de Queimados, quando da contratação da mesma empresa sem licitação, no valor de R\$7.000.000,00 (sete milhões de reais), para distribuição de tablets nas escolas, para atingir o piso constitucional.

Tais fatos seriam suficientes para comprovar a falta de idoneidade da empresa contratada pelos Representados para distribuição de materiais para a rede pública municipal de educação. De acordo com art. 5º da Lei 14.133/21, a licitação deve observar os princípios da moralidade e da probidade administrativa:

Neste sentido, o art. 49, VIII da Lei 10.024/19, que regulamenta a licitação na modalidade pregão, impede empresas inidôneas de licitar:

Art. 49. Ficará impedido de licitar e de contratar com a União e será descredenciado no Sicaf, pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais, garantido o direito à ampla defesa, o licitante que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta:

(...) VIII - comportar-se de modo inidôneo;

Assim como o art. 47, VI da Lei 12.462/2011 - Lei do Regime Diferenciado de Contratações Públicas:

Art. 47. Ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas no instrumento convocatório e no contrato, bem como das demais cominações legais, o licitante que:

(...) VI - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal

Requeru a apuração dos fatos e medidas necessárias para a anulação do contrato.

Análise da Auditoria

De acordo com o Edital nº 95/SME/2022¹ item 13.1 alíneas “K” a “O”, que deu origem ao contrato nº 87/SME/2022 firmado entre a SME e a ASL Comercial e Tecnologia Educacional Ltda.², firmado em 16.03.23, no valor total de R\$ 20.006.195,19 (peça 05 – fl. 01):

13.1 O licitante classificado em primeiro lugar será convocado pelo DOC para, no prazo de cinco dias corridos contados da data da convocação, assinar o termo de contrato (o “Contrato”), devendo apresentar os seguintes documentos:

¹ (SEI nº 6016.2022/0101182-7)

² para a aquisição de itens, mixagem, montagem, distribuição e entrega de kits de Experiências Pedagógicas para as Escolas Municipais de Ensino Fundamental. LOTE 02

[...]

K) Certificado de Apenamento emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCE-SP.

I) Certidão Negativa de Licitantes inidôneos, emitida pelo Tribunal de Contas da União – TCU.

m) Certificado de Registro Cadastral (CRC) no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, com data de emissão não superior a 30 (trinta) dias.

n) Certidão Negativa emitida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, referente ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, com data de emissão não superior a 30 (trinta) dias.

o) Declaração de inexistência de restrição para licitar e/ou contratar com a Administração Pública em relação ao Município de São Paulo, de acordo com o Anexo IV do Edital.

A SME, quando da análise dos documentos da empresa ASL Comercial e Tecnologia Educacional Ltda., classificada para o lote 02, instruiu o SEI nº 6016.2022/0101182-7 com os seguintes documentos:

1. O documento da peça 10 – fl. 01 demonstra que em 20.12.22 a SME consultou o CNPJ da empresa junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e não foram encontrados registros de impedimento de contrato/licitação.
2. Na peça 10 – fl. 03 acostou certidão negativa de licitantes inidôneos em consulta ao TCU em 20.12.2022. Na peça 10 – fl. 03 há o Certificado de Registro Cadastral (CRC) no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF de 20.12.22.
3. Não há Certidão Negativa emitida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Registramos que a auditoria tentou fazer a consulta e o sítio eletrônico noticia estar fora do ar.
4. Na peça 13 – fl. 17 a SME acostou declaração, firmada pelo sócio Márcio Nogueira Vignoli, de inexistência de restrição para licitar e/ou contratar com a Administração Pública em relação ao Município de São Paulo.

5. Na peça 10 – fls. 06/57 não consta o nome da empresa **CSL - Comercial e Tecnologia Educacional Ltda.**, **Conesul Comercial e Tecnologia Educacional** ou do sócio M.N.V. na relação de empresas apenadas da Coordenadoria de gestão de bens e serviços – COBES.

Em consulta atual, a Auditoria não encontrou apenamento do CNPJ da empresa ou do CPF do sócio junto ao TCE (peças 11 e 12) nem junto ao TCU (peças 13 e 14).

Registramos que o contrato firmado pela SME foi oriundo de procedimento licitatório que seguiu todas fases previstas na legislação, e que, a SME, quando da contratação, ao que tudo indica, não dispôs, de acordo com as consultas registradas no SEI nº 6016.2022/0101182-7, de informações que pudessem indicar indícios de envolvimento da contratada em atos ilícitos, portanto não restou comprovada a inidoneidade da empresa, conforme alegado pelo representante.

Não obstante, sugerimos a oitiva da SME a fim de que tome conhecimento dos fatos narrados pelos representantes e apresente os argumentos que entenda necessários.

Registramos, ainda, que o contrato foi firmado em 16.03.23 e tem como objeto a aquisição de itens, mixagem, montagem, distribuição e entrega de kits de Experiências Pedagógicas para as Escolas Municipais de Ensino Fundamental - **lote 02.**

Em consulta ao edital de pregão nº 95/SME/2022 verificamos que o lote 02 é composto de kits de **matemática** e não de kit de ciências. O kit de ciências está contido **no lote 01** (item 2.5 do Anexo I – peça 17). Ocorre que, de acordo com a ordem de fornecimento, a empresa CSL foi convocada para a entrega de kit de ciência (peça 16 – fl. 01), e não de matemática.

Diante deste fato, sugerimos seja a SME também oficiada para prestar informações acerca deste fato, a fim de possibilitar que a Auditoria emita o parecer conclusivo a respeito dos fatos narrados na inicial.

Portanto, nesse ponto a representação é **inconclusiva**.

3. CONCLUSÃO

Após análise da Representação interposta pelo vereador CELSO GIANNAZI, pelo deputado estadual CARLOS GIANNAZI e pela deputada federal LUCIENE CAVALCANTE, em razão de insurgência em face da distribuição, para as Escolas Municipais de Ensino Fundamental – EMEFs, de kit de lanterna de LED com uma imagem de um franco atirador profissional, bem como tendo em vista a manifestação da SME (peça 12) entendemos, em sede de relatório preliminar, que a representação é **inconclusiva**.

Sugerimos a oitiva da SME a fim de que tome conhecimento dos fatos narrados pelos representantes e apresente os argumentos que entenda necessários.

Sugerimos, ainda, que a Origem informe a razão pela qual a empresa recebeu ordem de fornecimento para a entrega de kit de ciência (lote 01) e não de matemática (lote 02).

Registramos que não foi encontrada nos autos do SEI nº 6016.2022/0101182-7, a Certidão Negativa emitida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

À Vossa Excelência para conhecimento e deliberação.

Em 08.12.23

RAQUEL DE FREITAS MONTOYA OLIVEIRA
Auditora de Controle Externo

De acordo.

FRANCISCO SCATTOLIN FILHO
Supervisor de Controle Externo 4

De acordo.

FREDY HENRIQUE MILLER
Coordenador de Controle Externo II

De acordo.

MARIA CLARA WATANABE TANABE
Secretária Adjunta de Controle Externo